



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0002, DE 6 DE
JANERO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.288/21 (PPA – 2022/2025),
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383/24 (LDO/2025).

I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1.288/21 (PPA – 2022/2025), alteração da Lei Complementar nº 1.383/24 (LDO/2025).

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de motivos do Secretário da Pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para a readequação das peças de planejamento para o exercício de 2025, junto aos anexos II, III, IV (PPA) e V, VI (LDO), em função da inclusão ao organograma da estrutura administrativa do executivo municipal das secretarias de Administração, Fazenda, Governo, Relações Institucionais, Meio Ambiente, agricultura, Comunicação e Turismo. Cabe esclarecer, que não haverá impacto orçamentário/financeiro, pois os acréscimos das novas secretarias, serão cobertos com a redução parcial de dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual nº 6.728/2024; como exemplo podemos citar que os recursos necessários às secretarias de Administração e Fazenda, virão da cisão da secretaria de Governo, da mesma forma acontecerá com a secretaria de Turismo, que será separada da secretaria de Desenvolvimento, já as secretarias de Meio Ambiente e Agricultura, terão como cobertura recursos vindos da extinção da secretaria do Verde. Essa readequação tem por objetivo buscar uma maior eficiência na gestão pública, e consequentemente uma melhoria na prestação de serviço à população. Diante do exposto, e da grande importância das peças orçamentárias, é que submetemos este projeto de lei às vossas considerações, reiterando mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre Executivo e Legislativo, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população

Respeitosamente,

Luis Guilherme Gallerani
Secretário Municipal de Governo

III - ASPECTOS JURÍDICOS

Em breve síntese, trata-se de projeto de lei complementar que disciplina a alteração das peças de planejamento orçamentário (PPA e LDO) visando adequação às alterações promovidas em razão do Plano de Governo da Gestão de 2025-2028.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O projeto de lei em questão versa sobre matéria de interesse local, sendo de competência municipal nos termos do artigo 30, I da CF. As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, sendo de competência privativa do Prefeito projetos que disponham as matérias supracitadas, nos termos do parágrafo único do artigo 32, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nos exatos termos da Constituição Federal, *“a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que *“a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Assim o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138:

“Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):

“Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”

Para contemplar situações não previstas ou imprevisíveis, repriorizar as ações de governo ou modificar as intenções originais da lei de orçamento há o mecanismo do remanejamento de recursos de categoria de programação para outra ou de órgão para outro.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O remanejamento tem expressa previsão constitucional, conforme se pode aferir do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, a transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional, repriorizar as ações de governo ou modificar as intenções originais da lei de orçamento.

Cumprir informar ser necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade, por exemplo, passa a ser a Saúde, e não mais as Obras Viárias.

Podemos conceituar remanejamentos como as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, ocorridas, por exemplo, no caso de uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta.

Assim, a modificação nas políticas públicas solicita o exame particularizado do interesse público, o qual cabe ao Legislativo, ao apreciar o presente projeto de lei em análise (art. 167, VI da CF).

Além do mais, podemos citar o que preconiza a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, ao dispor sobre o remanejamento:

Art. 15. O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1.964, acrescendo, se necessário, modalidade de aplicação e elementos de despesa, bem como suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento permanente de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;





Conforme se afere, a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, previu a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo de alteração de suas competências.

Cabe ressaltar que tais situações excepcionais de decreto executivo podem, por discricionariedade da Administração em não onerar o limite legalmente assegurado, fazer com que se prefira se utilizar do devido processo legislativo, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, de modo que essas realocações e alterações estruturais da Administração não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento.

No que se refere à execução, após a autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, se realizará por meio da redução da dotação orçamentária ou de novos recursos (excesso de arrecadação ou superávit financeiro), da qual os recursos são originários, e da suplementação da dotação orçamentária de destino de tais recursos.

Como consta da exposição de motivos, não haverá impacto financeiro nos acréscimos das novas secretarias, pois estes serão cobertos com a redução parcial de dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual nº 6.728/2024, tendo em vista que conforme se afere, os recursos necessários às novas secretarias virão da cisão e extinção de outras.

No que se refere à execução, após a autorização legislativa, o procedimento de readequação das peças de planejamento para o exercício de 2025 se realizará por meio da redução parcial de dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual anterior, visto que os recursos necessários às novas secretarias são provenientes de cisão e extinção de outras.

IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



“f” e “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, aplicável analogicamente ao presente caso de remanejamento orçamentário.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).



V – CONCLUSÃO

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, fica a critério dos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura e desta Casa de Leis.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Meio Ambiente, à Comissão de Segurança e Direitos Humanos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e à Comissão de Saúde.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 8 de janeiro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo - OAB/SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=01M2G4XN08KK9PRA>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 01M2-G4XN-08KK-9PRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 01M2-G4XN-08KK-9PRA -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>